



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1867540 - SP (2020/0065429-3)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA  
**AGRAVANTE** : AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A  
**AGRAVANTE** : AGROZ HOLDING LTDA.  
**AGRAVANTE** : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA  
**AGRAVANTE** : BEATRICE BOLLIGER ZURITA  
**AGRAVANTE** : IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA  
**ADVOGADOS** : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720  
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123  
IVAN MUSSOLINO - SP389632  
**AGRAVADO** : ABREU SAMPAIO ADVOCACIA  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364  
FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919  
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970  
**INTERES.** : WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS -  
ADMINISTRADOR  
**OUTRO NOME** : RC4 ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
**ADVOGADO** : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, EMPRESARIAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 113, I, E 117 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO BIÊNIO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial" (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 05/11/2019, DJe de 10/02/2020).

2. Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, "(...) conclui não ter ficado demonstrado que os sócios da recuperanda exerceram, por mais de dois anos, de forma habitual e organizada atividade econômica rural voltada à produção ou à circulação de bens ou de serviços". A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-

probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.  
3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.540 - SP (2020/0065429-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA  
**AGRAVANTE** : AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A  
**AGRAVANTE** : AGROZ HOLDING LTDA.  
**AGRAVANTE** : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA  
**AGRAVANTE** : BEATRICE BOLLIGER ZURITA  
**AGRAVANTE** : IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA  
**ADVOGADOS** : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720  
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123  
IVAN MUSSOLINO - SP389632  
**AGRAVADO** : ABREU SAMPAIO ADVOCACIA  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364  
FELIPE BRESCHIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919  
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970  
**INTERES.** : WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS -  
ADMINISTRADOR  
**OUTRO NOME** : RC4 ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
**ADVOGADO** : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno (fls. 946-964), interposto por BEATRICE BOLLIGER ZURITA e OUTROS, contra decisão (fls.939-945), desta relatoria, que não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

- a) incidência da Súmula 211/STJ, em relação aos arts. 113, I, e 117 do CPC/2015;
- b) incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à alegada ofensa aos arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, além dos arts. 966 e 971 do Código Civil.

Nas razões do agravo interno, alegam que, "(...) *Em relação ao prequestionamento da matéria, a violação aos arts. 113, inc. I, e 117, do CPC, deu-se de forma indireta, ainda que não mencionados os dispositivos de maneira expressa pelo v. acórdão recorrido. Além disso, a simples oposição de embargos de declaração, com menção à matéria, ao contrário do quanto afirmado na v. decisão agravada, deveria ser suficiente para possibilitar a discussão em recurso especial, como restará demonstrado (...)*" (fls. 950-951).

Aduzem, também, que, "(...) *em relação à natureza das questões debatidas, elas referem-se a teses estritamente jurídicas e não envolvem discussão de fatos ou provas, pois estão*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*devidamente assentadas nas manifestações das partes e nas decisões dos órgãos de origem. Portanto, o recurso não implica em violação da Súmula nº 7, deste E. STJ (...)" (fl. 951).*

*Sustentam, ainda, que, "(...) Como se nota, portanto, não havia razão para o E. TJ/SP, com a máxima vênia, compreender que não restou demonstrada a atividade rural prévia de dois anos realizada pelos Agravantes, pois ela ficou assentada em diversas manifestações oficiais nos autos (...)" (fl. 952).*

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Apresentada impugnação às fls. 968-977.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.540 - SP (2020/0065429-3)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA**  
**AGRAVANTE : AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A**  
**AGRAVANTE : AGROZ HOLDING LTDA.**  
**AGRAVANTE : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA**  
**AGRAVANTE : BEATRICE BOLLIGER ZURITA**  
**AGRAVANTE : IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA**  
**ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720**  
**ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123**  
**IVAN MUSSOLINO - SP389632**  
**AGRAVADO : ABREU SAMPAIO ADVOCACIA**  
**ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364**  
**FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919**  
**GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970**  
**INTERES. : WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR**  
**OUTRO NOME : RC4 ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA**  
**ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL, EMPRESARIAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 113, I, E 117 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO BIÊNIO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial" (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 05/11/2019, DJe de 10/02/2020).

2. Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, "(...) conclui não ter ficado demonstrado que os sócios da recuperanda exerceram, por mais de dois anos, de forma habitual e organizada atividade econômica rural voltada

# Superior Tribunal de Justiça

à produção ou à circulação de bens ou de serviços". A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.540 - SP (2020/0065429-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA  
**AGRAVANTE** : AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A  
**AGRAVANTE** : AGROZ HOLDING LTDA.  
**AGRAVANTE** : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA  
**AGRAVANTE** : BEATRICE BOLLIGER ZURITA  
**AGRAVANTE** : IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA  
**ADVOGADOS** : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720  
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123  
IVAN MUSSOLINO - SP389632  
**AGRAVADO** : ABREU SAMPAIO ADVOCACIA  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364  
FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919  
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970  
**INTERES.** : WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS -  
ADMINISTRADOR  
**OUTRO NOME** : RC4 ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
**ADVOGADO** : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a parte agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Inicialmente, cumpre salientar que a referida tese suportada pelos arts. 113, I, e 117 do CPC/2015 não fora prequestionada, conforme se verifica no acórdão estadual e nas razões recursais, apesar da oposição dos embargos de declaração na origem. Todavia, caso o Tribunal de origem continue sem se manifestar sobre a matéria, cabe ao recorrente apontar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

*AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos declaratórios, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.*

*(...)*

*3. Agravo interno a que se nega provimento."*

# Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp 1526952/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 18/03/2020)

Em relação à alegada ofensa aos arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, além dos arts. 966 e 971 do CC, os agravantes defendem que foi comprovado o exercício da atividade de produtor rural pelo biênio exigido pela legislação, fazendo jus ao deferimento da recuperação judicial.

Entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu (fls. 817-826):

**"Passa-se, pois, à análise da extensão ou não do processamento da recuperação judicial aos sócios Ivan e Beatrice Zurita, na condição de produtores rurais.**

(...)

*Não se desconhece a celeuma em torno da necessidade ou não de registro dos produtores rurais, pelo período mínimo de dois anos estabelecido no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, para a concessão do processamento da recuperação judicial em relação a eles.*

*O caput do referido artigo nada dispõe sobre a necessidade do prévio registro do empresário; apenas estabelece que deve haver o regular exercício da atividade pelo período de dois anos, nos seguintes termos, a saber: 'Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...).'*

*O artigo 971 do Código Civil, ao tratar do registro do produtor rural, faculta a inscrição correspondente. É o que se extrai do termo 'pode' constante do referido artigo, a saber: "O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro".*

*Ademais, o artigo 966 do Código Civil estabelece que empresário é aquele que 'exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços'.*

**Tanto a doutrina como a jurisprudência acenam para a prescindibilidade do registro do empresário rural na Junta Comercial para o deferimento do processamento do pedido recuperacional.**

(...)

**Assim orientado, deduz-se que o registro é mera faculdade e não imposição legal.**

*Desta forma, o fato de o registro perante a Junta Comercial ter sido realizado poucos dias antes da recuperação judicial não constitui óbice à concessão do pedido aos empresários rurais.*

*Não obstante, a comprovação de regular exercício de atividade empresarial, por mais de dois anos, constitui pressuposto indispensável para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, a saber: "Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos..."*

(...)

*As inscrições dos sócios Ivan e Beatrice como empresários rurais na Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) ocorreram em 05.12.2017 e 14.11.2017,*

respectivamente (fls. 1541, fls. 1548 e fls. 1555), ou seja, em momento posterior ao deferimento da recuperação judicial do grupo Agroz (06.11.2017 fls. 1308/1309) e pouco antes de formularem o pedido em nome deles (18.12.2017).

**Independentemente disso até porque, como visto, o registro é prescindível, da análise do processado se conclui não ter ficado demonstrado que os sócios da recuperanda exerceram, por mais de dois anos, de forma habitual e organizada atividade econômica rural voltada à produção ou à circulação de bens ou de serviços. Ao contrário, o que se demonstrou é que o desenvolvimento das atividades sempre ocorreu por meio e em nome das empresas do Grupo Agroz, as quais já se encontram em recuperação judicial, sem que tenha havido qualquer confusão entre as pessoas naturais e as jurídicas, tal como sustentado pelas agravantes.**

Exemplo disso é que os sócios jamais figuraram como empregadores rurais e não contrataram atividades meio ou fim ao desempenho da atividade rural, senão como representantes das empresas rurais de que participam.

Em nada beneficia à pretendida extensão a afirmação de existir confusão patrimonial, interdependência entre os sócios e as empresas do Grupo em recuperação e natural confusão patrimonial entre as pessoas naturais e jurídicas (fls. 1.527/1.546).

O que se observa é que Ivan e Beatrice atuaram como garantes em diversas operações financeiras do Grupo em recuperação, o que culminou no ajuizamento de inúmeras ações/execuções em face deles coobrigados e, por conseguinte, na arrematação de bens que a eles, em tese, pertenciam. Isso, no entanto, é prática corriqueira que por si só não se confunde com atividade rural propriamente dita.

**Ser sócio de sociedade rural não significa ser empresário rural.**

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, ao dispor sobre os objetivos e as diretrizes da recuperação judicial, refere-se expressamente à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica.

Esses são elementos que traduzem o propósito da recuperação judicial em prol de quem efetiva e objetivamente os realiza.

Disso resulta, então, que o deferimento do processamento da recuperação é justificado pela presença de benefícios sociais decorrentes do efetivo exercício da atividade empresarial, com a geração de empregos, renda, pagamento de tributos, circulação de riquezas, serviços e/ou produtos, inexistindo motivo para carrear todo o ônus do procedimento aos credores se não houver interesse empresarial a ser preservado, ou seja, sem qualquer contrapartida.  
(...)

Em resumo: forçoso concluir que era e é mesmo o caso de indeferimento do processamento da recuperação judicial aos sócios Ivan e Beatrice Zurita."

Da leitura do excerto ora transcrito, infere-se que o v. acórdão a quo está em consonância com o atual entendimento desta Corte, no sentido de ser possível o cômputo do período de exercício de atividade rural anterior ao registro na Junta Comercial, em razão de ser uma faculdade do empreendedor. Nessa linha de inteligência, confira-se:

**"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE**

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. **Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.**

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes."

(REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020 - g.n.)

Por outro lado, tem-se que o eg. TJ-SP, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, conclui pela não comprovação de "(...) que os sócios da recuperanda exerceram, por mais de dois anos, de forma habitual e organizada atividade econômica rural voltada à produção ou à circulação de bens ou de serviços. Ao contrário, o que se demonstrou é que o desenvolvimento das atividades sempre ocorreu por meio e em nome das empresas do Grupo Agroz, as quais já se encontram em recuperação judicial, sem que tenha havido qualquer confusão entre as pessoas naturais e as jurídicas, tal como sustentado pelas agravantes". Nesse contexto, para modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

# Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO RURAL. INDEFERIMENTO. NÃO IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS. MODIFICAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Pretendem os agravantes que o pedido de recuperação judicial do produtor rural possa ser processado, pois, embora exerçam atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos, possuíam, no ato do pedido de recuperação, a inscrição no Registro Público de empresas mercantis por tempo inferior a 2 (dois) anos. Além disso, o registro de empresário perante o órgão competente possui natureza declaratória, sendo a sua condição empresarial inerente para que seja permitida a continuidade no pleito recuperacional em relação aos empresários rurais.

1.1. Com efeito, a Terceira Turma desta Corte, ao enfrentar o tema no julgamento do REsp n. 1.811.953/MT, desta relatoria, DJe de 15/10/2020, consignou ser desnecessário o registro para que o empresário rural demonstre a regularidade do exercício profissional de sua atividade agropecuária, o qual pode ser comprovado por outras formas admitidas em direito e considerando o período anterior a sua inscrição.

2. Contudo, na hipótese dos autos, a partir dos fundamentos delineados, verifica-se que o acórdão recorrido concluiu que os autores não preencheram os requisitos necessários para serem inseridos na recuperação judicial, não apenas pela falta da condição temporal prevista no art. 48 da LRF, mas também com base no fato de que não ostentavam a condição de produtores rurais, requisito essencial para serem inseridos no plano de recuperação judicial pleiteado. Sendo assim, a alteração dessa conclusão demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1779896/PR, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/06/2021, DJe 07/06/2021 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no REsp 1.867.540 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0065429-3

Número de Origem:

1005630-13.2017.8.26.0038    10056301320178260038    1690/2017    16902017    22083021020178260000  
22397973820188260000

Sessão Virtual de 21/09/2021 a 27/09/2021

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA

RECORRENTE : AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A

RECORRENTE : AGROZ HOLDING LTDA.

RECORRENTE : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA

RECORRENTE : BEATRICE BOLLIGER ZURITA

RECORRENTE : IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA

ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720

ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123

IVAN MUSSOLINO - SP389632

RECORRIDO : ABREU SAMPAIO ADVOCACIA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364

FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919

GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970

INTERES. : WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR

OUTRO NOME : RC4 ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA

AGRAVANTE : AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A

AGRAVANTE : AGROZ HOLDING LTDA.

AGRAVANTE : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA

AGRAVANTE : BEATRICE BOLLIGER ZURITA  
AGRAVANTE : IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA  
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720  
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123  
IVAN MUSSOLINO - SP389632  
AGRAVADO : ABREU SAMPAIO ADVOCACIA  
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364  
FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919  
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970  
INTERES. : WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR  
OUTRO : RC4 ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
NOME  
ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de setembro de 2021